

VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Cláudio Silva Nery, ex-prefeito do Município de São Felix do Coribe/BA, contra o Acórdão 9.708/2011 - TCU - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e condenou-o em débito e ao pagamento de multa, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2092/98, celebrado entre o ora recorrente e a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto era a construção de 28 melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas, nessa municipalidade.

2. Quanto à admissibilidade, a Serur mostra que o recurso é intempestivo e não comprova a superveniência de fatos novos que permitam superar a inobservância do prazo previsto nas normas que regem a matéria.

3. Realmente, a intempestividade está demonstrada pelo fato de que, conquanto tenha sido devidamente notificado em 14/12/2011, o responsável protocolou o recurso em 03/01/2012. Assim, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia 15/12/2011, concluindo-se, portanto, pelo não conhecimento deste recurso, com fundamento nos artigos 179, inciso II, 183, inciso I, alínea “d”, e 285, **caput**, do Regimento Interno, tendo em vista o vencimento do prazo regimental, pois a data final para sua interposição foi 29/12/2011.

4. Todavia, há que se analisar a possibilidade da existência da hipótese de conhecimento constante do § 2º do citado artigo 285 do RI/TCU e do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

5. Sobre isso, o auditor da unidade técnica especializada, ao confirmar a negativa do conhecimento ao recurso, registrou que o recorrente não anexou nenhum documento e apresentou os mesmos argumentos suscitados em sede de alegações de defesa, os quais foram examinados no acórdão vergastado, tendo sido verificado que o responsável, nesta fase, limitou-se a manifestar sua insatisfação com a decisão condenatória.

6. De fato, cotejando os argumentos do recorrente com o relatório e voto do relator do acórdão que ora se intenta modificar, verifico que, no essencial, as razões recursais já foram objeto de análise nestes autos.

7. O relator da decisão recorrida, na sua proposta de deliberação, asseverou que o responsável não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo convênio, uma vez que a movimentação financeira descumpriu a IN STN 01/1997 (os pagamentos efetuados com os recursos do convênio foram feitos diretamente ao ex-prefeito ou a terceiros que não guardavam qualquer relação com o objeto da avença), bem como não foi possível atestar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o que fora feito, em que pese a alegada execução parcial.

8. Nesta oportunidade, o ex-prefeito tenta justificar tais irregularidades argumentando, novamente, que a movimentação dos recursos, na forma como se deu, tentou evitar “*um burocrático processo, tendo por norte sempre o resguardo do interesse público e buscando o melhor para a municipalidade*”, e que, ademais, o objeto não fora integralmente concluído devido a óbices ligados a intempéries (“*período chuvoso*”).

9. Destarte, é pertinente a conclusão da unidade técnica especializada no sentido de não se conhecer do recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos.

10. Portanto, acolho tal proposta da Serur, ante o que foi asseverado no exame de admissibilidade, parcialmente transcrito no relatório **supra**, permitindo-me aduzir algumas considerações.

11. Os recursos, previstos nos artigos 31 a 35 da Lei 8.443/1992 e 277 a 289 do RI/TCU, são os mecanismos processuais viáveis para que os legítimos interessados se insurjam contra decisões prolatadas por esta Corte.

12. Todavia, no presente caso, é fácil verificar que o recorrente não traz aos autos quaisquer fatos capazes de alterar o entendimento do Tribunal, formado a partir do juízo do relator que propôs a deliberação ora contestada.

13. Por sua vez, os argumentos sequer podem ser considerados novos, porquanto já foram enfrentados nas instruções da unidade técnica com o arremate final do relator do acórdão condenatório, conforme se depreende da leitura do parecer da Serur.

14. Assim sendo, como o recurso não está embasado em argumentos novos, tampouco em fatos novos, a preliminar de intempestividade não pode ser relevada.

15. Assim sendo, manifesto minha anuência à conclusão da unidade técnica especializada no sentido de não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator